

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 320 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/02/14
PROCESSO Nº. 1/4528/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201019382-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMP. E EXP. LTDA.
AUTUANTE: Luis Alberto da Costa; Antônio Cristiano de Oliveira Costa
MATRÍCULA: 497720-1-7; 497707-1-5
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa emitiu notas fiscais sem conter o devido destaque do imposto, sendo classificadas pelo agente fiscal como inidôneas. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Confirmada a decisão de **IMPROCEDENCIA** proferida em instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** A falta de destaque do imposto do ICMS, bem como informações inexatas sobre alíquota e base de cálculo não são motivo para tornar o documento inidôneo, vez que estão plenamente preenchidos os requisitos de validade e eficácia legalmente exigidos. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com item 7.02 do anexo a LC nº 116/03, art. 170 e 131 do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Remeter mercadoria com documento fiscal inidoneo. NF 5643, emitida pela autuada, é inidônea por não conter o devido destaque de ICMS, tendo a autuada indicado na NF que a operação estaria amparada p/ não incidência. No entanto, a operação está compreendida no campo de incidência do ICMS, e o*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

destaque do imposto seria devido, CF. Item 7.02 do anexo à LC 116/03, art. 3º, V da LC 87/06, conv. S/N 1970 e AJ. SINIEF 01/87.” (sic).

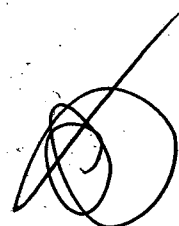
Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 122.676,10
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 6.133,81
Multa	R\$ 36.802,83
TOTAL	R\$ 42.936,64

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 201019382-3 às fls. 03/09;
- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 538/2010 às fls. 10/11;
- Termo de Fiel Depositário às fls. 12;
- Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de Saída às fls. 13;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário nº 016 às fls. 14;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral às fls. 15;
- Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro às fls. 17;
- Ajuste SINIEF 01/87 às fls. 18/20;
- Convênio ICMS 114, de Dezembro de 2009 às fls. 21/22;
- Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TMDF nº 390/2010 às fls. 23
- Documento de Identidade às fls. 24;
- AR às fls. 25;
- Termo de Juntada do AR às fls. 26;
- Termo de Revelia às fls. 27;
- Despacho às fls. 28;
- Termo de Juntada Concernente a Defesa às fls. 29/41;
- Despacho às fls. 42.

 2/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 30/41 alegando que não teve qualquer intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da ocorrência ao autuante sobre qualquer fato gerador da obrigação tributária. Afirmou ainda que uma rápida conferência das mercadorias convenceria o auditor fiscal da lisura da operação realizada pela empresa. Por fim requereu a **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista a inobservância do dever de investigação e da busca da verdade material pelo agente fiscal.

As fls. 43/45 temos o julgamento monocrático no qual decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal vez que não fora verificado elementos suficiente e inequívocos que tornasse inidonea as referidas notas fiscais, sobre a qual se esteia o auto de infração. Asseverou que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configurar o ilícito fiscal. Desta forma afirmou que a acusação quanto à inidoneidade não merece prosperar, haja vista que as notas fiscais preenchem plenamente os requisitos de validade e eficácia legalmente exigidos. Por fim concluiu que não há qualquer elemento caracterizador que justifique a autuação fiscal, visto que o contribuinte e o destinatário estão perfeitamente identificados nos documentos, bem como as mercadorias não foram questionadas, nem quanto a descrição e nem quanto a valores. Recorreu de ofício por se decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

Através do Parecer de Nº 533/2013 às fls. 51/52, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do processo, ratificando o julgamento monocrático em sua totalidade face a inexistência de ilícito tributário.

Eis, o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMP. E EXP. LTDA.**, objetivando, em síntese, ratificar a decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201019382-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *remeter mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, referente à fiscalização em trânsito junto ao contribuinte.

1. DA PRELIMINAR

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

O auto de infração relata que o contribuinte remeteu mercadoria acobertada por documento fiscal nº 5643, qualificado como inidôneo, por não conter o devido destaque do imposto do ICMS, o qual a operação está compreendida em seu campo de incidência, remetendo o item 7.02 da LC 116/2003 como determinador de incidência do ICMS. Todavia, o item supracitado pelo fisco refere-se aos serviços sujeitos à tributação do I.S.S. – Imposto Sobre Serviços, não contendo nenhuma relação com o I.C.M.S, deste modo, descaracterizando o enquadramento do item ao caso em deslinde, conforme nos leciona a inteligência deste item, *in verbis*:

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Assim, ao analisar a nota fiscal, objeto da autuação, às fls. 13 dos autos, ficou evidente que o documento fiscal fora emitido nos termos da legislação vigente pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atuado, vez que nele encontra-se plenamente todos os requisitos de validade e eficácia concernente ao documento em cotejo. Neste sentido observa-se nos autos que a nota fiscal detalha as informações como o emitente contribuinte inscrito no Estado do Rio de Janeiro e o destinatário não contribuinte do ICMS – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Destarte. Disto podemos afirmar que é notório que as referidas notas fiscais possuem os pressupostos essenciais catalogados no art. 170 do RICMS, não havendo qualquer elemento caracterizador que torne o documento inidôneo e justifique a autuação fiscal.

Vale salientar que para o documento fiscal para ser considerado inidôneo é necessário que incida em uma das hipóteses elencadas no artigo 131 do Regulamento ICMS, ou seja, é imprescindível que contenha informações inexatas, ou, então, que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação realizada, em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo, *in verbis*:

Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) Após expirado o prazo de validade;

b) Após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) Por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;*
LX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;
X – DERROGADO;

Ademais, a falta de destaque do imposto no documento fiscal e os esclarecimentos elencados pelo agente do fisco às fls. 3/9 dos autos indicam que poderá ocasionar a falta de recolhimento do mesmo, porém, primeiramente, o fato gerador ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual o Estado do Ceará não tem competência para cobrar um imposto, supostamente devido, que não lhe é cabida, em segundo lugar, só pode este prejuízo ser certificado após um procedimento fiscalizatório, não podendo ser comprovadamente efetivada numa operação de trânsito de mercadorias.

Conclui-se, portanto, que, a situação de apresentar informações inexatas quanto a alíquota, base de cálculo e ICMS, contidas no auto de infração, não é motivo para tornar o documento inidôneo, haja vista que o contribuinte tinha todos os elementos para identificar a regularidade da operação. Desta maneira, consoante defendido pelo demandado, uma rápida conferência das mercadorias e da nota fiscal que as acoberta, teria o fisco se convencido da lisura da operação e não teria classificado o documento como inidôneo, uma vez que estão absolutamente comprovados os materiais ou mercadorias que o impugnante obrigou-se a fornecer

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

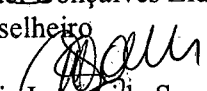
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMP. E EXP. LTDA.**: A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

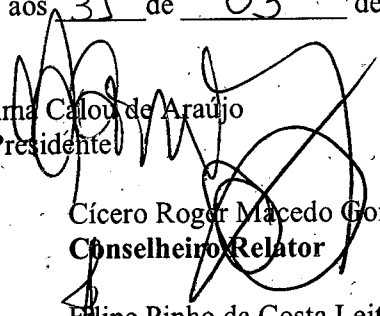

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

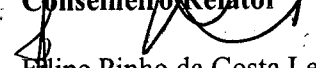

Maria Lucreide Serpa Gomes
Conselheira

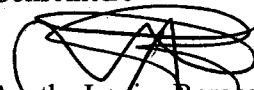
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado